SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119030 - SP (2026/0326505-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA DOMICILIAR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

2. A Defesa sustenta nulidade das provas por violação de domicílio fundada em denúncia anônima sem diligências prévias e ausência de consentimento válido para ingresso, requerendo absolvição com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, alegando vedação a presunções e *bis in idem* na utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e afastar o privilégio, destacando primariedade e bons antecedentes.

3. Mantida a conclusão de não conhecimento do *writ*, sem identificação de flagrante ilegalidade, com registro da impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e da fundamentação concreta, no acórdão impugnado, para afastar o tráfico privilegiado diante das circunstâncias da prisão em flagrante, substancial quantidade e

Documento eletrônico VDA60698801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b43ccbb0-08f7-4491-9b3c-624f523989e0

diversidade de drogas e utilização de estabelecimento comercial, indicativas de dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) há nulidade das provas por violação ao art. 5º, XI, da Constituição, diante de ingresso policial sem mandado em estabelecimento comercial, e se é possível aferir tais elementos na via estreita; e (iii) o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode fundamentar-se em circunstâncias concretas que indiquem dedicação a atividades criminosas, consideradas a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas e o contexto da prisão em flagrante.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento, salvo quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. A análise de nulidade de provas por suposta violação de domicílio demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*, inexistindo coação ilegal evidente.

7. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi lastreado em elementos concretos extraídos das circunstâncias da prisão em flagrante, notadamente a apreensão de substancial quantidade e diversidade de drogas e a utilização de estabelecimento comercial, evidenciando dedicação a atividades criminosas, o que afasta alegação de decisão arbitrária.

8. A individualização da pena, em sede de controle pelas Cortes Superiores, limita-se à verificação de legalidade e constitucionalidade dos critérios adotados, não se prestando o *habeas corpus* ao reexame de dados fáticos para redimensionamento da reprimenda, salvo flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 563; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, II; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no HC 993.561/

Documento eletrônico VDA60698801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b43ccbb0-08f7-4491-9b3c-624f523989e0

BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b43ccbb0-08f7-4491-9b3c-624f523989e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119030 - SP (2026/0326505-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA DOMICILIAR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

2. A Defesa sustenta nulidade das provas por violação de domicílio fundada em denúncia anônima sem diligências prévias e ausência de consentimento válido para ingresso, requerendo absolvição com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, alegando vedação a presunções e *bis in idem* na utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e afastar o privilégio, destacando primariedade e bons antecedentes.

3. Mantida a conclusão de não conhecimento do *writ*, sem identificação de flagrante ilegalidade, com registro da impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e da fundamentação concreta, no acórdão impugnado, para afastar o tráfico privilegiado diante das circunstâncias da prisão em flagrante, substancial quantidade e

Documento eletrônico VDA59686877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:51
Código de Controle do Documento: b2190ebe-88c8-449b-9cbd-7979ff50120b

diversidade de drogas e utilização de estabelecimento comercial, indicativas de dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) há nulidade das provas por violação ao art. 5º, XI, da Constituição, diante de ingresso policial sem mandado em estabelecimento comercial, e se é possível aferir tais elementos na via estreita; e (iii) o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode fundamentar-se em circunstâncias concretas que indiquem dedicação a atividades criminosas, consideradas a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas e o contexto da prisão em flagrante.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento, salvo quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. A análise de nulidade de provas por suposta violação de domicílio demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*, inexistindo coação ilegal evidente.

7. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi lastreado em elementos concretos extraídos das circunstâncias da prisão em flagrante, notadamente a apreensão de substancial quantidade e diversidade de drogas e a utilização de estabelecimento comercial, evidenciando dedicação a atividades criminosas, o que afasta alegação de decisão arbitrária.

8. A individualização da pena, em sede de controle pelas Cortes Superiores, limita-se à verificação de legalidade e constitucionalidade dos critérios adotados, não se prestando o *habeas corpus* ao reexame de dados fáticos para redimensionamento da reprimenda, salvo flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 563; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, II; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no HC 993.561/

Documento eletrônico VDA59686877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:51
Código de Controle do Documento: b2190ebe-88c8-449b-9cbd-7979ff50120b

BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO MARCOS VIEIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 72-77, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera a alegação de nulidade das provas por violação de domicílio, afirmando que a abordagem se baseou exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências prévias que conferissem verossimilhança, em afronta ao artigo 5º, XI, da Constituição Federal (fl. 84).

Argumenta que o suposto consentimento foi negado pelo recorrente em juízo e não foi comprovado por qualquer meio idôneo, ressaltando ser ônus do Estado demonstrar autorização inequívoca para o ingresso, sob pena de ilicitude e contaminação das provas, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 84-91).

Assere que, nessas circunstâncias, a validação judicial do ingresso policial diverge do entendimento pacificado desta Corte, requerendo o reconhecimento da nulidade das provas e a absolvição do agravante, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 84-91).

Aduz que é indevido o afastamento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base apenas na quantidade e variedade de droga apreendida, exigindo-se, ao contrário, demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, vedadas presunções de habitualidade (fls. 91-94).

Ressalta que a utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, ao mesmo tempo, para afastar o privilégio configura *bis in idem*, apontando que tal vetor deve ser observado na primeira fase, conforme a especialidade do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 e a orientação da Terceira Seção, somente podendo ser conjugado com outras circunstâncias específicas para eventual afastamento do benefício (fls. 94-97).

Afirma que o agravante é primário e possui bons antecedentes, inexistindo prova de dedicação ao crime ou de vínculo com organização criminosa, razão pela qual faz jus ao redutor na fração máxima, com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos (fls. 98-99).

Documento eletrônico VDA59686877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:51
Código de Controle do Documento: b2190ebe-88c8-449b-9cbd-7979ff50120b

Defende, ao final, a reconsideração da decisão monocrática para prover o *mandamus*; subsidiariamente, requer o julgamento pela Turma para reconhecer a ilicitude das provas e absolver o recorrente, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal, ou, mantida a condenação, aplicar o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de dois terços, com as demais consequências (fls. 98-99).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de reconhecimento da nulidade da abordagem policial com subsequente absolvição do acusado e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

> "[...]

Documento eletrônico VDA59686877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:51
Código de Controle do Documento: b2190ebe-88c8-449b-9cbd-7979ff50120b

> II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado, cuja moldura fática demonstra a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar, *in verbis* (fls. 47-53):

> "Primeiramente, impende registrar que não vislumbro qualquer ilegalidade no ingresso dos policiais militares no estabelecimento comercial do réu.
>
> Ora, segundo se depreende dos autos, policiais militares receberam informação de que o réu estaria traficando drogas em uma loja de restauração de móveis e, imediatamente, se dirigiram ao local, onde abordaram o acusado na frente do estabelecimento, ocasião em que, após ser cientificado da denúncia anônima, o acusado franqueou a entrada da equipe policial no local, onde, com o auxílio da equipe do canil, foram localizadas 43 porções de *crack*, 04 porções de *crack* e 01 tablete de maconha.
>
> Como se vê, a ação dos agentes da lei foi legitimada pelo estado de flagrância, que se constitui em uma das exceções à garantia de inviolabilidade do domicílio.
>
> Desse modo, independentemente de dispor ou não a polícia de mandado de busca e apreensão, havendo fundadas suspeitas da ocorrência de crime permanente nas dependências do local, no caso o estabelecimento comercial de propriedade do réu, pode a diligência ser feita a qualquer hora, sem que isso signifique violação à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inc. XI, da CF) e, por conseguinte, se constitua em prova ilícita, inadmissível no processo por força do artigo 5º, inciso LVI, da Carta Magna.
>
> [...]
>
> Portanto, havendo fundadas suspeitas da ocorrência de flagrante delito de natureza permanente, é perfeitamente legítimo o ingresso de policiais no estabelecimento comercial do acusado, sem mandado judicial, a qualquer hora, inclusive no período noturno.
>
> [...]
>
> Em suma, como visto acima, o C. Supremo Tribunal Federal, em hipóteses como a dos autos, tem afastado a alegação de ilicitude de provas quando há justa causa para o ingresso na residência/domicílio.

Documento eletrônico VDA59686877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:51
Código de Controle do Documento: b2190ebe-88c8-449b-9cbd-7979ff50120b

> Dessa forma, não há que se falar que o flagrante decorreu de ingresso ilícito no estabelecimento comercial do réu, tanto mais porque as 'fundadas suspeitas' acabaram por se revelar verdadeiras, já que os policiais localizaram significativa quantidade de entorpecentes variados, além da quantia de R$ 2.199,00 em dinheiro, e de um prato e uma faca com resquícios de drogas (cf. fotografia de fls. 22), petrechos comumente utilizados para fracionar entorpecentes, o que, na linha do quanto exposto acima, não ofende a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.
>
> Por fim, mas não menos importante, releva notar que o Código de Processo Penal, ao tratar do tema 'nulidade', em seu artigo 563, determina que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Então, não basta a simples arguição de prejuízo, sendo indispensável sua comprovação, o que nem de longe foi feito na hipótese dos autos.
>
> Rejeito, pois, a questão prejudicial suscitada pela d. Defesa do acusado."

Além do mais, conforme assinalado na decisão agravada, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que o agravante foi condenado pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.
>
> [...]
>
> 6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59686877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:51
Código de Controle do Documento: b2190ebe-88c8-449b-9cbd-7979ff50120b

8. Agravo regimental desprovido.
[...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

E no que concerne ao pleito de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, depreende-se do aresto impugnado que a minorante restou afastada tendo em vista a fundamentação concreta de que o paciente se dedicava às atividades criminosas, diante das circunstâncias fáticas decorrentes de sua prisão em flagrante, encontrando-se na posse de substancial quantidade e diversidade de drogas, em um estabelecimento comercial, tudo a evidenciar o seu alto grau de especialização na atividade criminosa.

Confira-se, *in verbis* (fls. 60-61):

> "Na terceira fase, mantenho a vedação de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem justificada na expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas (43 porções de *crack*, 04 pedras brutas de *crack* e 01 tijolo de maconha). De fato, a meu aviso, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não poderia mesmo ser aplicada no caso em tela, haja vista que tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, de 'primeira viagem', e não aqueles que estão inseridos em atividades criminosas, efetivamente comprometidos com o tráfico e que fazem do comércio de drogas o seu meio de vida, como, certamente, é o caso do apelante Antônio. Registre-se, por oportuno, que na aplicação do preceito o Juiz deve levar em conta, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do delito, sem o que estará violando o princípio da individualização da pena e, no caso vertente, o réu demonstra acentuada periculosidade, na medida em que foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes variados em seu estabelecimento comercial (loja de restauração de móveis), não sendo razoável pensar que alguém que esteja se iniciando nesse hediondo comércio mantenha sob sua guarda e cuidados tamanha quantidade e variedade de drogas, dentre elas o '*crack*', entorpecente de alto potencial lesivo, que pode levar a dependência química rápida e danos irreversíveis e o usuário a óbito em pouco tempo de uso, denotando, assim, que se dedicava a essa atividade criminosa havia algum tempo. De rigor, portanto, a manutenção da vedação da referida benesse."

Insta salientar, mais uma vez, que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Documento eletrônico VDA59686877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:51
Código de Controle do Documento: b2190ebe-88c8-449b-9cbd-7979ff50120b

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados na estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.

Neste sentido:

> "[...]
> 7. A não aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada na quantidade de droga apreendida e em elementos concretos que indicam a dedicação a atividades criminosas, como anotações de traficância e uso de estabelecimento comercial para venda de drogas.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado. 2. A materialidade do delito de tráfico de drogas pode ser comprovada por laudo de constatação provisório, desde que elaborado por perito oficial e com grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. 3. A não aplicação da minorante do tráfico privilegiado pode ser fundamentada na quantidade de droga apreendida e em elementos concretos que indicam a dedicação a atividades criminosas".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 158; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 730.555/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 9.8.2022; STJ, EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 26.10.2016." (AgRg no HC n. 993.561/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:51
Código de Controle do Documento: b2190ebe-88c8-449b-9cbd-7979ff50120b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.030 / SP

Número Registro: 2026/0326505-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004422420258260580

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO MARCOS VIEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO MARCOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: eec7d46f-f15a-4f2e-9134-9a6d78b27088

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: eec7d46f-f15a-4f2e-9134-9a6d78b27088